SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2054900 - RS(2023/0059882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM A TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDE QUALIFICADO. TEMA N. 1.182 DO STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível recurso especial para impugnar acórdão proferido no juízo de retratação previsto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015, em que se observou tese definida na sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao proceder ao juízo de conformação, julgou em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedente qualificado (Tema n. 1.182 do STJ) e não há outra questão recursal pendente de julgamento por este Tribunal Superior.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA55181550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/03/2026 17:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: bc0daf2d-3a36-44f1-bcf2-73a084d9f2a8

RECURSO ESPECIAL Nº 2054900 - RS(2023/0059882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM A TESE DEFINIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDE QUALIFICADO. TEMA N. 1.182 DO STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é cabível recurso especial para impugnar acórdão proferido no juízo de retratação previsto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015, em que se observou tese definida na sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao proceder ao juízo de conformação, julgou em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedente qualificado (Tema n. 1.182 do STJ) e não há outra questão recursal pendente de julgamento por este Tribunal Superior.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por AUTOVIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou a Apelação em Mandado de Segurança n. 5027237-53.2021.4.04.7108, assim ementado:

> TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1182 STJ.
>
> 1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da desoneração dos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido; porém, para tanto é imprescindível a comprovação não só dos requisitos contábeis do art. 30 da Lei 12.973/2014, mas também das exigências de registro e depósito estabelecidas pela LC 160/2017, aplicáveis aos benefícios unilaterais do ICMS, sendo necessário o exercício de juízo de retratação para perfeita conformidade do julgado ao Tema 1182 do STJ.

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

2. Caso concreto em que não se verifica o cumprimento das condições e requisitos previstos na legislação para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e do CSLL, especificamente diante da falta de prova da contabilização das subvenções a título de ICMS na conta Reserva de Incentivos Fiscais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 276, 283, 489, 927 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, dos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional - CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/1988, sustentando, em síntese (fls. 463-476):

> A recorrente não pode concordar com o acórdão do Tribunal a quo, na medida em que não há amparo à tributação, pelo IRPJ e CSLL, dos valores concedidos pelo Estado a título de benefício fiscal de ICMS, seja na forma de isenção, seja na forma de redução de base de cálculo, porque tal tributação configura (i) violação ao conceito constitucional e legal de renda/lucro; e (ii) violação ao pacto federativo [...] é imperiosa a admissão do recurso especial interposto, por violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil, devendo ser provida a irresignação e determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que este último se pronuncie, expressamente, a respeito das omissões apontadas nos embargos de declaração da recorrente. Isto é, em especial, para que o Tribunal de Origem se manifeste a respeito da violação ao pacto federativo e à autonomia das pessoas políticas (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CF/88), na medida em que a permissão da inclusão dos benefícios fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL implica o "esvaziamento" do benefício tributário concedido pela Unidade da Federação [...] em que pese julgamento do STJ (Tema nº. 1.182/STJ) ter firmado o entendimento pela possibilidade de os contribuintes excluírem os "créditos negativos", decorrentes de isenção, diferimento, redução da base de cálculo, redução alíquota, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que respeitados os procedimentos do art. 30 da Lei das Subvenções, não restou decidido o ínterim temporal para tal ato [...] isto é, pende de julgamento embargos de declaração nos repetitivos do STJ (Tema nº. 1.182) visando a aclarar o momento, a partir de quanto os contribuintes deverão constituir a reserva de subvenção, que trata o art. 30 da Lei nº. 12.973/2014, isto porque, até o julgamento do Tema 1.182/STJ em 26/04/2023 os contribuintes que procediam nos termos da lei eram autuados. Dito de outro modo, não era possível realizar subvenção de "benefícios fiscais negativos", sob pena de glosa pela RFB [...]A partir do exposto, resta evidente que as operações realizadas com benefícios fiscais de ICMS (redução de base de cálculo, isenção, dentre outros) não correspondem à materialidade do IRPJ e da CSLL, de modo que não podem ser incluídos em suas bases de cálculo, sob pena, inclusive, de violação ao pacto federativo. Afinal, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção desse Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ER Esp nº 1.517.492/PR, os incentivos fiscais de ICMS não representam lucro, ou incremento de receita, consistindo em verdadeira modalidade de renúncia fiscal por parte dos Estados no intuito de alavancar e fomentar a economia regional.

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

Ao final da peça recursal, requer (fl. 475):

> A reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se a aplicabilidade do direito posto no Tema n. 1.182/STJ a matéria dos autos, qual seja, a possibilidade de excluir os benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (pedido principal da inicial), desde que comprove a "reserva de lucro" nos termos do art. 30 da Lei n. 12.973/14, ato de fiscalização obrigatória da administração pública, não sendo o judiciário competente a verificação dessa regularidade.
>
> Sucessivamente, seja julgado parcialmente procedente o recurso para declarar a aplicabilidade do Tema n. 1.182/STJ ao caso (pedido principal da recorrente), isto é, reconhecer o direito da empresa de ter excluído os benefícios fiscais de "grandeza negativas" das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, sujeito a avaliação posterior pela RFB.

Com contrarrazões da FAZENDA NACIONAL (fls. 483-492), o recurso foi admitido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 505-508).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por AUTOVIACAO VENÂNCIO AIRES LTDA, objetivando (fl. 24):

> Excluir os valores correspondentes aos benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estado (correspondentes a isenções e redução de base de cálculo de ICMS, decorrentes de benefícios fiscais), a exemplo das reduções a 20% e à base zero instituídas pelo art. 23, VII e VIII do RICMS/RS, das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, independente de registro dos valores em conta de reserva de lucros ou do cumprimento de qualquer outro requisito trazido pela Lei nº 12.973/14 eis que é irrelevante a classificação dos benefícios fiscais (se é subvenção para custeio ou investimento), para fins de determinar a exclusão.

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente (fls. 148-153). E, em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença denegatória do mandado de segurança (fls. 227-235).

Interposto recurso especial pela sociedade empresária (fls. 274-295), os autos foram devolvidos ao órgão julgador para o juízo de conformação com a tese definida pela Primeira Seção, ao apreciar o Tema n. 1.182 (fls. 362-364), ocasião em que foi mantido o acórdão de apelação, nos seguintes termos (fls. 426-428):

> Ao fixar as teses relativas ao Tema 1182, o Superior Tribunal de Justiça definiu que a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - diversos do

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

crédito presumido - é possível, porém exige o atendimento dos requisitos previstos no art. 10 da LC 160/2017 e no art. 30 da Lei 12.973/2014.

[...]

O art. 30 da Lei 12.973/2014, que foi revogado pela Lei 14.789/2023, estabelecia condicionamentos contábeis e de emprego dos recursos para a exclusão das subvenções para investimento da determinação do lucro real, nestes termos:

[...]

A LC 160/2017 incluiu os parágrafos 4º e 5º supratranscritos, determinando que todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS são considerados subvenções para investimento, submetendo-se, por consequência, ao regramento do art. 10 da Lei 12.973/2014. E, em seu art. 10, estabeleceu que essas regras se aplicariam inclusive aos benefícios concedidos unilateralmente pelos Estados, desde que atendidas condições específicas:

[...]

O art. 3º da LC 160/2017, entre outras disposições, traz condicionamentos para a remissão de créditos tributários e para a reinstituição de benefícios fiscais, nestes termos:

[...]

Em suma, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento da desoneração dos benefícios de ICMS diversos do crédito presumido; porém, para tanto é imprescindível a comprovação não só dos requisitos contábeis do art. 30 da Lei 12.973/2014, mas também das exigências de registro e depósito estabelecidas pela LC 160/2017, aplicáveis aos benefícios unilaterais do ICMS.

Como as razões de decidir adotadas pela Turma no julgamento originário foram distintas, é caso de adequar o julgador aos termos do precedente cogente, na forma do art. 927, inciso III do CPC e reexaminar a pretensão formulada pela parte autora.

Na forma dos preceitos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC/2015, entendo ser caso de juízo de retratação para adequar os fundamentos do julgado ao Tema 1182 do STJ.

Já no exame pormenorizado da situação da impetrante não vislumbro razão para a concessão da segurança, diante da ausência de prova pré-constituída.

A parte impetrante, que atua na área de transporte rodoviário de passageiros, identifica na impetração normas estaduais que deferem em seu favor redução da base de cálculo e isenção, sendo possível, mediante pesquisa no site Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) a verificação do registro e depósito dos atos que concederam os referidos benefícios fiscais.

Todavia, a impetrante não trouxe aos autos balanços patrimoniais que comprovem a contabilização das subvenções a título de ICMS na conta Reserva de Incentivos Fiscais, não sendo possível reconhecer em seu favor a possibilidade de excluir os incentivos fiscais correspondentes à redução da base de cálculo e isenção do ICMS dos serviços que presta da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Não há empeço para que a questão seja reexaminada em ação própria, em que seja assegurada a ampla possibilidade de produção de provas, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto por adequar o julgado às teses do Tema 1.182 do STJ e manter a decisão que negou provimento ao apelo, em razão

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

da ausência de prova pré-constituída apta para fins de comprovação do direito líquido e certo em sede de mandado de segurança.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 442-443).

Pois bem.

No caso dos autos, como se nota do histórico processual, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao proceder ao juízo de conformação, julgou em conformidade com a tese definida pela Primeira Seção em precedente qualificado (Tema n. 1.182 do STJ) e não há outra questão recursal pendente de julgamento por este Tribunal Superior, razão pela qual o recurso especial não deveria ter sido admitido.

De fato, consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível novo recurso especial contra acórdão proferido no exercício do juízo de conformação, a não ser que haja questão recursal não prejudicada pelo rejulgamento. Nesse sentido, entre outros:

> DIREITO PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO OU DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ATUAL ART. 1.030, II, DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. "Consoante pacífico o entendimento deste Tribunal Superior, não é cabível recurso especial para atacar julgado em que, na sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, foi realizado o juízo de retratação previsto no atual art. 1.030, II, do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 2.080.518/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/11/2024) 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.971.479/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

De toda sorte, para evitar protelação, cumpre registrar que o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade de comprovação dos requisitos legais, está em conformidade com a tese definida no precedente qualificado deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. PAGAMENTO DIFERIDO. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ. CSLL. CUMPRIMENTO REQUISITOS LEGAIS. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014.
>
> I - A discussão a respeito da possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi afetada para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.182, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves).

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

II - Com o julgamento do recurso repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30 da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp n. 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

[...]

IV - Nesse contexto, deve ser observado o mesmo entendimento firmado no julgamento do Tema 1.182/STJ, qual seja, o reconhecimento do direito à exclusão dos valores relacionados ao benefício fiscal de ICMS, desde que observados os requisitos estabelecidos pela legislação correlata.

V - Embargos de divergência providos para reformar o acórdão embargado e, por consequência, recurso especial da contribuinte parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificado o cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei para a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do benefício fiscal de ICMS.

(EREsp n. 1.222.547/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 12/11/2025)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS, DIVERSOS DO CRÉDITO PRESUMIDO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, SALVO SE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 12.973/2014, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 160/2017. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONCESSÃO REALIZADA COMO ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO OU EXPANSÃO DE EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Tema 1182, a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que, "para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos".

2. Todavia, "a equiparação conferida pelo § 4º do art. 30 da Lei n. 12.973/2014 dispensa o contribuinte apenas da comprovação de que o benefício fiscal de ICMS foi efetivamente concedido pelo Estado com a intenção de subvencionar investimento. Por outro lado, cabe ao contribuinte tratar o benefício fiscal como se subvenção de investimento fosse, mediante a observância dos requisitos constantes no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, dentre eles a destinação prevista no *caput* e no § 2º. Ou seja, é mister o direcionamento do resultado do benefício à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos" (EDcl no

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

REsp 1.987.158/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 22/4/2024).

3. Agravo interno im provido.

(AgInt no AREsp n. 2.191.411/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 30 DA LEI N. 12.973/2014 E ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2017. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. TEMA N. 1182/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. É possível a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30 da Lei n. 12.973/2014, conforme entendimento firmado no Tema 1182 do STJ.

3. A exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não exige a comprovação de que os incentivos foram concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mas persiste a necessidade de registro em reserva de lucros e cumprimento das demais condições legais.

4. O retorno dos autos ao Tribunal de origem é necessário para que se examine o cumprimento das condições e requisitos legais para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, excetuando-se o crédito presumido, dentro dos limites cognitivos do mandado de segurança.

5. Recurso especial parcialmente provido para determinar a devolução dos autos à origem, a fim de que seja verificado o atendimento das exigências legais para a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(REsp n. 2.193.712/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025)

No contexto, portanto, não pode ser conhecido o recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 11/03/2026 16:03:51
Código de Controle do Documento: 890d0ab4-3eb0-447b-9134-afdce469e337

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.054.900 / RS

Número Registro: 2023/0059882-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50272375320214047108

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA
ADVOGADO	:	RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55147526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:45:35
Código de Controle do Documento: 3c7a93c2-a7c6-4235-b9df-fce26da03b94